



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.024055/99-15
SESSÃO DE : 09 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.311
RECURSO Nº : 122.367
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NORMAS PROCESSUAIS. GARANTIA DA INSTÂNCIA.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária, caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na garantia de instância.

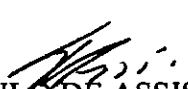
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.367
ACÓRDÃO Nº : 303-30.311
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A Recorrente dirige-se a este Conselho visando à anulação do Auto de Infração fls. 01, que contra si foi lavrado em 07/12/1999, relativamente ao ITR de 1994, incidente sobre o imóvel de sua propriedade, denominado ÁREA ISOLADA TAQUARA PIPIRIPAU, situado na RA-VI Planaltina, Brasília/DF, com a área de 3.350,7 ha, inscrito na Receita Federal sob o número 5650274-5.

Em consequência, a empresa foi lançada de ofício do ITR/94, no valor de R\$ 93.695,16 e notificada a recolhê-lo acrescido de multas, juros e contribuições à CNA, CONTAG e SENAR, tudo totalizando R\$ 255.650,43.

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa, em 11/01/2000, apresentou o ato de impugnação de fls. 21 a 26, que não mereceu aprovação da DRJ/BSA que emitiu a Decisão de fls. 36 a 53, com a seguinte EMENTA:

LOCAL DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL E NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É lícita a formalização do lançamento de ofício na sede do órgão local da Receita Federal, quando a repartição dispõe de todos os elementos de provas necessários e suficientes para dar suporte à exigência tributária. A numeração do auto de infração não é requisito essencial dessa modalidade de lançamento, e sua falta, por não trazer qualquer prejuízo à defesa, não o vicia.

SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

São contribuintes do Imposto Territorial Rural, o proprietário, o possuidor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

Em seu recurso, o Contribuinte mantém alegações da peça de impugnação, trazendo, ainda à baila a questão da imunidade tributária concedida pela Lei nº 5.861 de 12/12/72. Todo o conteúdo dos autos está perfeitamente exposto na Decisão da DRJ/BSB, que adoto como se aqui transcrita estivesse. Em síntese do texto do Recurso extraio:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.367
ACÓRDÃO Nº : 303-30.311

a. 1- violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição federal - aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

a. 2- o Auto de Infração indica a área como sendo ÁREA ISOLADA TAQUARA PIRIRIPAU, mas os dados são insuficientes para o fim proposto. Qual é na verdade o imóvel objeto desta pretensa infração? O endereço não indica sua localização, não informa se integra algum imóvel rural com denominação própria que permita constatar o local da referida gleba.

a. 3- não se pode aceitar um Auto de Infração sem os requisitos legais exigidos. A lavratura se deu no âmbito da Receita, sem qualquer comunicação anterior à Recorrente;

a. 3- o A.I. afirma que os dados foram obtidos por informação da FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA, inclusive citando o Convênio 35/98, conforme cópia anexa à respectiva impugnação. Entretanto nem Convênio nem listagem foram anexados aos autos, impossibilitando sua análise;

a. 4- a Lei nº 5.851/72, criadora da TERRACAP, em seu art. 3º, inciso VII, estabelece que, em ocorrendo alienação, cessão, promessa de cessão, haverá a incidência da tributação. No presente caso houve arrendamento/concessão para uso e exploração por parte da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, administradora da área, para uso e exploração por parte do arrendatário/concessionário, sem que houvesse transferência de domínio.

a. 5- é cristalino que a tributação vai acontecer em relação ao imóvel cedido, cuja responsabilidade pelo pagamento será daquele que fizer uso da terra, quer como concessionário, quer como adquirente, que ainda como possessor, já que a lei estabeleceu o pagamento do tributo pela utilização da terra, fosse a que título fosse.

a. 6- o posicionamento adotado no A.I. recorrido, fere o art. 31 do Código Tributário Nacional;

art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.367
ACÓRDÃO Nº : 303-30.311

a. 7- o sentido de “posse” para os efeitos de aplicação da regra contida no CTN, tem sido objeto de manifestação de nossos Tribunais, podendo ser ressaltado o que se segue;

- “As nossas Cortes têm entendido que o possuidor é o contribuinte do imposto, conforme RE-72.638-DJU, Pleno, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro; RE-74.359-DJU de 29/09/72 No mesmo sentido, AP. nº 238.654, da Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, “pode o autor não ser o proprietário do imóvel, mas não resta a menor dúvida de que é possuidor, por exercer pelo menos um dos poderes inerentes ao domínio. E o possuidor do imóvel a qualquer título é o contribuinte do imposto.” Aires F. Barreto, *in* “Curso de Direito Tributário” – vol. II - da 2ª edição, 1993 - p. 317.

a. 8- a Recorrente foi informada, em 1995, de que estaria isenta do ITR. Se outro servidor público entendeu, quatro anos após, que essa isenção não era ou não é cabível, deveria abrir processo administrativo próprio, onde demonstrasse o seu entendimento e convencesse seus superiores .

a. 9- o acervo imobiliário da Recorrente é composto de terras públicas, anteriormente desapropriadas com a finalidade única e exclusiva de servir para composição do território para onde foi transferida a Capital da República. Não obstante se localizarem na chamada Zona Rural, as terras objeto do pretense ITR não possuem vocação agrícola, pastoril ou de extrativismo. Seu objeto econômico não é esse. São terras destinadas como reserva para futura ocupação com núcleos urbanos ou com prestação de serviços, quer pelo Poder Público do Distrito Federal, quer pelo Poder Público da União.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.367
ACÓRDÃO Nº : 303-30.311

VOTO

Para solucionar o presente processo, adoto o mesmo voto proferido pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi, em processo semelhante, da mesma empresa

“O recurso voluntário foi tempestivamente interposto. A matéria é da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes. Todavia, dúvidas existem quanto à garantia da instância.

Infere-se do despacho trazido pela recorrente, que a liminar foi concedida com base em dois argumentos: (a) o prazo para a interposição do recurso, segundo a inicial, vencia no dia 19/06/2000, exatamente a data do referido despacho; e (b) a declaração de que a recorrente é beneficiária de isenção do ITR, o que traduz-se em prova pré-constituída.

Primeiramente, é de se ver que a recorrente foi intimada da decisão monocrática exatamente no dia 19/06/2000. Logo, o despacho concedendo a liminar em exame não foi exarado em ação mandamental relativa ao Auto de Infração de que tratam os presentes autos.

No entanto, diz o despacho, literalmente:

‘Em sendo assim e por conta das razões expostas, defiro a liminar requestada para que a digna autoridade impetrada receba, independentemente de depósito prévio, os recursos da Impetrante, interpostos das rr. decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília e os encaminhe para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes’ (grifei).

Assim, aparentemente a concessão da ordem teve caráter abrangente, referindo-se a todos os processos administrativos e não apenas àquele reportado na inicial.

Quanto ao segundo argumento - isenção do ITR - tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode a mesma ser apreciada na instância administrativa.

O quadro assim colocado remete o julgador à inevitável conclusão de que o recurso não merece ser conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.367
ACÓRDÃO Nº : 303-30.311

Ocorre que, na hipótese de vir a ser reconhecida a isenção pelo Poder Judiciário, abatida restará toda pretensão da Fazenda Pública, caso em que o presente recurso perderia o seu objeto.

Por outra via, sendo rechaçada a hipótese isencional, com ela estará sendo afastada a ordem concedida no mandado de segurança para o conhecimento do recurso sem o respectivo depósito.

Embora não conste dos autos, consultando o andamento processual, via internet, consta que em 30 de junho de 2001 foi prolatada a sentença de mérito na referida ação mandamental, julgando-a improcedente.

Assim, negada a isenção tributária e tornada insubsistente a liminar concedida *initio litis*, com a conseqüente ausência da garantia da instância, voto no sentido de não conhecer do recurso, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.”

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



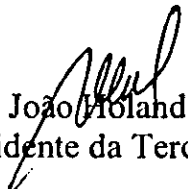
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10166.024055/99-15
Recurso n.º: 122.367

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.311.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/3/2003


LEANDRO FELIPE BUSNO
PEN IDF